



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

LEI MUNICIPAL Nº 052/97, DE 18 DE JULHO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DA OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao dispositivo no art. 90, II, § 3º da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, II, § 2º da Constituição Federal e o art. 90, II, § 3º da lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a organização e estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração os orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições sobre alterações na Legislação Tributária no Município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- aplicação da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- VII- outras disposições.

CAPITULO I

**Das Prioridades e Metas da Administração
Pública Municipal**

Art. 2º - A lei Orçamentária de 1998 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- Melhoria do atendimento das necessidades básicas de população nas áreas de saneamento, saúde, educação e cultura, habitação e urbanismo, segurança e justiça;
- Incentivo à produção agrícola;
- Recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- Modernização Administrativa.

**Lei
052**

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Proposta Orçamentária deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30.04.97, e, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, que conterá:

- a) anexo dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesas na forma definida por esta lei;
- b) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

II - Informações complementares:

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence; e

II- o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal em cargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

§ 3º - As receitas e as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

I - das receitas e Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como dos conjuntos dos dois Orçamentos;

II- da Natureza da Despesa para cada órgão; e

III- da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão.

CAPITULO III

**Das Diretrizes para os Orçamentos do
Município e suas Alterações**

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1997 e atualizadas para preços vigentes no mês de dezembro do mesmo ano, mediante a aplicação da variação do índice oficial da inflação ocorrida entre 01/08/97 e 31/12/97, devendo ser baixado Decreto para sua efetivação.

§ 1º - O Poder Executivo atualizará, mensalmente, os créditos anuais do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo como limite a receita realizada pelo Tesouro Municipal, utilizando o índice oficial inflação apurada no período, devendo ser baixado Decreto para sua efetivação.

§ 2º - O Poder Exetivo poderá realizar Operções de Crédito por Antecipação da Receita até o limite fixado pela Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994 do Senado Federal, e de acordo com item II do art. 7º da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e § 8º do art. 165 da Constituição Federal, dando como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, as receitas provenientes das cotas parte que couberem ao Município, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebem recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, especialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos como pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;

II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a este, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 9º - A lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Especiais do Orçamento Fiscal

Art. 10º - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, até o dia 30.08.97, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Parágrafo Único: As dotações orçamentárias referentes ao Poder Legislativo terão a proporção percentual de 9% (nove por cento), em relação as despesas gerais atribuídas ao Executivo, cujo repasse se efetivará até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 11º - Fica o Município obrigado a atender às exigências emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado, objetivando a efetivação de convênios com órgãos da esfera Federal e Estadual.

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

SEÇÃO III

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento
da Seguridade Social**

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as doações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área da saúde, previdência e assistência social.

Art. 13º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I -** das contribuições sociais dos serviços públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município.
- II -** das receitas próprias dos órgãos, fundos de entidades que integram, exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III -** dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV -** das transferências do Orçamento Fiscal;
- V -** de outras fontes.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV

**Disposições sobre as Alterações na Legislação
Tributária do Município**

Art. 14º - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único: Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou utilização do Orçamento Anual conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CAPITULO V

**Das Disposições Relativas a Despesas do Município com
Educação, Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 15º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 082 de 27/03/95.

§ 1º - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, explicando de forma individualizada os valores de cada item considerado para efeito de cálculo das Receitas Correntes, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação das Despesas na Receita.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer revisões, reajustes ou adequações da remuneração dos servidores públicos que impliquem aumento de despesas, que venha a descumprir o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) vencimentos em geral;**
- b) obrigações patronais;**
- c) proventos de aposentadoria;**
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e**
- e) remuneração de vereadores.**

Art. 16º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida das provenientes de transferências, conforme prevê o art. 212, da Constituição Federal.

Art. 17º - Para as despesas com a Saúde serão transferidas para a FUNDS o equivalente a até 10% (dez por cento) da receita total do Poder Executivo.

**CAPITULO IV
Disposições Finais**

Art. 18º - O Projeto de lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Parágrafo Único: Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até 31 de dezembro de 1997, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei;

II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a aprovação do Projeto de Lei;

Art. 19º - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo, autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art. 20º - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação Publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

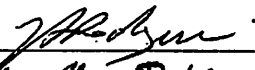
§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.

§ 3º - A parte referente às despesas de divulgação de licitações, atos administrativos e prestação de contas, classificar-se-á na atividade de funcionamento.

Art. 21º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de junho de 1997, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
PROGRESSO, EM 18 DE JULHO DE 1997.


Juscelino Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Laurindo Blatt

Laurindo Blatt

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

José Hipólito Bubluda

José Hipólito Bubluda

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Ilda Araújo dos Santos

Ilda Araújo dos Santos

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Lucila Rosa Glaser

Lucila Rosa Glaser

SECRETÁRIA DE SAÚDE

Renilda Lutz Klein

Renilda Lutz Klein

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CGC 10.221.786/0001-20

Rodovia Cuiabá / Santarém - BR 163 - Km 1.085 - Novo Progresso - PA